SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187888 - ES (2026/0070330-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GLEIK KELVIN AMORIM PEREIRA
ADVOGADOS	:	PAMELA CAROLINE SCHAIDER - ES023838
		GABRIEL CRUZ VIANA - ES032701
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial em razão de sua manifesta intempestividade. Embora intimado para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, o recorrente permaneceu inerte, tendo sido reconhecida, ainda, a preclusão temporal da petição posteriormente apresentada. No Agravo Regimental, alegou erro escusável decorrente de informação constante do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça que indicaria a tempestividade do recurso, requerendo, subsidiariamente, a mitigação do rigor formal quanto ao prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Agravo Regimental impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial; e (ii) estabelecer se a alegação de erro do sistema processual é suficiente para afastar os fundamentos autônomos da intempestividade e da preclusão temporal reconhecidos na decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como é cediço, “à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos” (AgRg no REsp n.

Documento eletrônico VDA59282919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 44298793-776f-49ba-81e6-6095365a9b28

1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020).

4. A decisão agravada fundamentou o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial tanto na manifesta intempestividade do recurso quanto na inércia da parte em comprovar eventual causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, além da preclusão temporal da petição apresentada posteriormente.

5. O agravante limitou-se a alegar erro escusável decorrente de informação constante do sistema eletrônico do Tribunal de origem, sem enfrentar o fundamento autônomo relativo à preclusão consumativa decorrente da ausência de manifestação tempestiva quando regularmente intimado para comprovar a tempestividade do recurso.

6. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente para a manutenção da decisão recorrida evidencia deficiência de fundamentação recursal e viola o princípio da dialeticidade.

7. A incidência do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula 182/STJ impede o conhecimento do Agravo Regimental quando ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

8. A invocação genérica de matéria de ordem pública ou de flexibilização dos requisitos formais não afasta os pressupostos de admissibilidade recursal nem autoriza a ampliação do objeto do Agravo Regimental.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 18 de agosto de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA59282919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:26
Publicação no DJEN/CNJ de 25/08/2026. Código de Controle do Documento: 44298793-776f-49ba-81e6-6095365a9b28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3187888 - ES (2026/0070330-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	GLEIK KELVIN AMORIM PEREIRA
ADVOGADOS	:	PAMELA CAROLINE SCHAIDER - ES023838
		GABRIEL CRUZ VIANA - ES032701
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial em razão de sua manifesta intempestividade. Embora intimado para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo recursal, o recorrente permaneceu inerte, tendo sido reconhecida, ainda, a preclusão temporal da petição posteriormente apresentada. No Agravo Regimental, alegou erro escusável decorrente de informação constante do sistema eletrônico do Tribunal de Justiça que indicaria a tempestividade do recurso, requerendo, subsidiariamente, a mitigação do rigor formal quanto ao prazo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o Agravo Regimental impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que não conheceu do Agravo em Recurso Especial; e (ii) estabelecer se a alegação de erro do sistema processual é suficiente para afastar os fundamentos autônomos da intempestividade e da preclusão temporal reconhecidos na decisão agravada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Como é cediço, “à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos” (AgRg no REsp n.

Documento eletrônico VDA59282918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:25
Código de Controle do Documento: 4338c98d-730b-4c6a-9e7e-3492503ce3ac

1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020).

4. A decisão agravada fundamentou o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial tanto na manifesta intempestividade do recurso quanto na inércia da parte em comprovar eventual causa de suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo, além da preclusão temporal da petição apresentada posteriormente.

5. O agravante limitou-se a alegar erro escusável decorrente de informação constante do sistema eletrônico do Tribunal de origem, sem enfrentar o fundamento autônomo relativo à preclusão consumativa decorrente da ausência de manifestação tempestiva quando regularmente intimado para comprovar a tempestividade do recurso.

6. A ausência de impugnação específica de fundamento suficiente para a manutenção da decisão recorrida evidencia deficiência de fundamentação recursal e viola o princípio da dialeticidade.

7. A incidência do art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e da Súmula 182/STJ impede o conhecimento do Agravo Regimental quando ausente impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

8. A invocação genérica de matéria de ordem pública ou de flexibilização dos requisitos formais não afasta os pressupostos de admissibilidade recursal nem autoriza a ampliação do objeto do Agravo Regimental.

IV. DISPOSITIVO

9. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Cuida-se de Agravo Regimental interposto por GLEIK KELVIN AMORIM PEREIRA contra a Decisão de fl. 815, que que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, ante a manifesta intempestividade recursal, destacando que "a parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, quedou-se inerte".

Na peça do Agravo Regimental, o recorrente argumenta que o recurso foi interposto no prazo legal, e que teria havido erro escusável baseado em informação oficial do sistema do TJES, que teria atestado a tempestividade. Requer, alternativamente, a mitigação do rigor formal quanto ao prazo.

Sem contrarrazões.

O MPF opinou pelo improvimento do recurso (fls. 859).

É o relatório.

VOTO

Consoante relatado, o objeto do recurso é a reforma da Decisão Monocrática que não conheceu do Agravo em Recurso Especial, ao argumento de que o recurso interposto foi manifestamente intempestivo e que, intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, a parte deixou o prazo transcorrer *in albis*.

Eis, no que é relevante, os fundamentos da Decisão recorrida:

> *"O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos*

Documento eletrônico VDA59282918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:25
Código de Controle do Documento: 4338c98d-730b-4c6a-9e7e-3492503ce3ac

do VIII, os arts. 1.003, § 5º,art. 994, c/c 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal. Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade quanto à tempestividade do recurso. A parte, embora regularmente intimada para comprovar eventual suspensão, interrupção ou prorrogação do prazo processual, quedou-se inerte. Dessa forma, não há como afastar a intempestividade.

Ressalte-se que a petição de fls. 812/814 trazida aos autos em razão da determinação oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato".

O recurso não deve ser conhecido, por manifesta violação ao princípio da dialeticidade.

Como é cediço, "*à luz do princípio da dialeticidade, constitui ônus do recorrente, além da exposição das razões de fato e de direito de forma clara e precisa, também a demonstração da ilegalidade deduzida nas razões recursais, de sorte a impugnar os fundamentos da decisão/acórdão recorridos*" (AgRg no REsp n. 1.854.348/MS, relator Ministro NEFI CORDEIRO, Sexta Turma, julgado em 16/6/2020, DJe de 23/6/2020).

A Decisão recorrida examinou exaustivamente as teses da Agravante, destacando o óbice, intransponível, de conhecimento do Agravo decorrente de Recurso manifestamente intempestivo, e, portanto, inexistente no mundo jurídico.

No entanto, o recurso se limita a sustentar justa causa em razão de suposto erro do sistema processual que teria atestado, em segundo grau, a tempestividade do Agravo.

Contudo, o recorrente não impugna o fundamento da preclusão consumativa relativa à oportunidade de demonstração da tempestividade do recurso, fundamento autônomo que impôs o não conhecimento do Agravo em Recurso Especial.

Além de incompletas, as razões recursais estão, portanto, ligeiramente dissociadas das premissas firmadas pela Decisão recorrida.

No caso, constatada a ausência de impugnação específica, incide o disposto no art. 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil e no entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, reproduzido na redação da Súmula nº 182/STJ.

Violada a dialeticidade, não se conhece do Agravo Regimental.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO. I . Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada. 2. O paciente foi condenado em primeira instância à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, como incurso no art . 33, caput, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem, em apelação do Ministério Público, excluiu a aplicação do tráfico privilegiado, redimensionando a pena para 05 (cinco) anos de

Documento eletrônico VDA59282918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:25
Código de Controle do Documento: 4338c98d-730b-4c6a-9e7e-3492503ce3ac

reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 500 dias-multa . 3. No habeas corpus, sustentou-se que a quantidade de droga apreendida não é expressiva e que não há indícios de dedicação a atividades criminosas, alegando-se que a decisão do Tribunal de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado sem fundamentação probatória adequada.II. Questão em discussão 4 . A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade.III. Razões de decidir 5. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme o princípio da dialeticidade .6. A reiteração dos argumentos contidos na petição inicial, sem contestar a conclusão da decisão monocrática, não atende aos requisitos necessários para a cognição do agravo regimental.7. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n . 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada. IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não conhecido .Tese de julgamento: "A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade".Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 545; Lei n. 11 .343/2006, art. 33, caput, § 4º.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 829.955/SP, Rel . Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20.06.2023 (STJ - AgRg no HC: 989132 SP 2025/0090172-1, Relator.: Ministro MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/04/2025, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJEN 30/04/2025).

Demais disso, esta Quinta Turma tem firmado a compreensão de que “a invocação genérica de ‘matéria de ordem pública’ não afasta requisitos de admissibilidade, nem autoriza ampliar o objeto do agravo regimental para alcançar o mérito do recurso especial” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 3.014.812/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/11/2025, DJEN de 19/11/2025).

Pelo exposto, não conheço do agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59282918 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 20/08/2026 13:29:25
Código de Controle do Documento: 4338c98d-730b-4c6a-9e7e-3492503ce3ac

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0070330-1

AgRg no AREsp 3.187.888 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029968520228080006 29968520228080006

EM MESA JULGADO: 18/08/2026

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	GLEIK KELVIN AMORIM PEREIRA
ADVOGADOS	:	PAMELA CAROLINE SCHAIDER - ES023838
		GABRIEL CRUZ VIANA - ES032701
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CORRÉU	:	JOAO VITOR PEREIRA DA SILVA
CORRÉU	:	MARIA ROSA PINHEIRO RESENDE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	GLEIK KELVIN AMORIM PEREIRA
ADVOGADOS	:	PAMELA CAROLINE SCHAIDER - ES023838
		GABRIEL CRUZ VIANA - ES032701
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59250797 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 19/08/2026 13:06:36
Código de Controle do Documento: 689020ED-25A4-4102-B0E8-19F07D60F7AB